



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

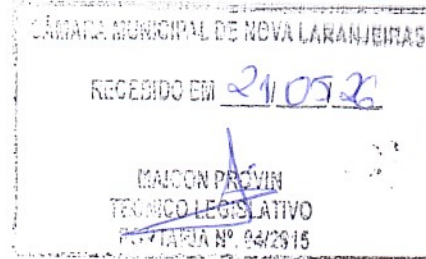
E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

Fone: (42) 3637-1202

PARECER JURÍDICO, 20 DE MAIO DE 2026.

PROJETO DE LEI: 04/2026

AUTORIA: EXECUTIVO



SÚMULA: Dispõe sobre o controle, o pagamento de multas e a responsabilização dos agentes públicos pela infração de trânsito no âmbito da administração pública municipal e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 04/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, encaminhado a esta Casa Legislativa por meio do Ofício nº 120/2026/GAB, datado de 06 de maio de 2026, que dispõe sobre o controle, o pagamento de multas e a responsabilização dos agentes públicos por infrações de trânsito no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta de Nova Laranjeiras.

Conforme consta da mensagem encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo, o projeto foi novamente submetido à apreciação da Câmara Municipal após a realização de ajustes técnicos, com o objetivo de conferir maior clareza, precisão normativa e compatibilidade com os princípios que regem a Administração Pública.

A proposição estabelece procedimentos administrativos relativos ao controle, pagamento de multas e responsabilização dos agentes públicos municipais, especialmente quando decorrentes da utilização de veículos oficiais, buscando assegurar transparência, eficiência, identificação do condutor infrator e ressarcimento de valores aos cofres públicos.

O texto define conceitos relevantes, tais como infração de trânsito, infrator, multa de trânsito, agente de veículo automotor, condutor autorizado, auto de infração de trânsito, notificações, veículos oficiais, diário de bordo, proprietário do

veículo e responsável pela gestão dos veículos municipais.

Também disciplina as atribuições dos responsáveis pela gestão da frota, o procedimento de identificação do condutor infrator, a possibilidade de pagamento ou desconto da multa após apuração administrativa, a responsabilização por danos, franquia de seguro e reparos, além de prever fiscalização pela Controladoria do Município.

É breve o relatório.

II – DO MÉRITO

A matéria posta em análise encontra respaldo na Constituição Federal, no Código de Trânsito Brasileiro, nos princípios da Administração Pública, na competência legislativa municipal e no dever jurídico de proteção do patrimônio público, especialmente quando a Administração utiliza veículos oficiais em suas atividades ordinárias.

1. Da competência legislativa municipal

Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal. A gestão da frota municipal, o controle de utilização de veículos oficiais, a identificação de condutores e a disciplina interna para ressarcimento de multas de trânsito constituem matérias de evidente interesse local e de organização administrativa municipal.

A proposição não pretende alterar as normas gerais de trânsito, que são de competência privativa da União, nem criar sanções de trânsito diversas daquelas previstas no Código de Trânsito Brasileiro. O projeto apenas estabelece disciplina administrativa interna para que o Município, na condição de proprietário ou possuidor de veículos oficiais, possa identificar o responsável pela infração, resguardar o contraditório e buscar o ressarcimento de valores pagos indevidamente pelo erário.

Assim, sob o aspecto da competência legislativa, não se verifica usurpação da competência da União, pois o projeto não inova no sistema nacional de trânsito, limitando-se a regulamentar procedimento administrativo municipal vinculado à utilização da frota pública.

2. Da iniciativa legislativa

O Projeto de Lei nº 04/2026 é de autoria do Poder Executivo Municipal, circunstância que afasta eventual discussão acerca de vício de iniciativa, especialmente porque a matéria envolve procedimentos administrativos internos,

gestão de veículos oficiais, atuação de Secretarias Municipais, Controladoria e responsabilização de servidores no âmbito da Administração Municipal.

Ainda que determinadas matérias administrativas possam, em tese, admitir iniciativa parlamentar quando não invadam a reserva de administração, no caso concreto a iniciativa do Chefe do Poder Executivo mostra-se adequada, pois o projeto disciplina rotinas administrativas, mecanismos de controle interno e atribuições de órgãos e agentes vinculados ao Executivo Municipal.

Dessa forma, a propositura observa a separação dos poderes e a iniciativa legislativa pertinente, não havendo vício formal a impedir sua regular tramitação perante esta Casa Legislativa.

3. Do fundamento constitucional e da proteção ao patrimônio público

O artigo 37, caput, da Constituição Federal estabelece que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A proposta legislativa está alinhada a esses vetores constitucionais, pois busca aperfeiçoar o controle da frota municipal, evitar que multas de trânsito decorrentes de conduta pessoal de servidores sejam suportadas injustificadamente pelo erário, permitir a correta identificação do condutor e estabelecer procedimento transparente para apuração de responsabilidade.

Além disso, o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público perante terceiros, assegurado o direito de regresso contra o agente responsável nos casos de dolo ou culpa. Embora o dispositivo seja comumente aplicado à responsabilidade civil por danos, seu fundamento reforça a legitimidade da Administração em buscar ressarcimento quando demonstrada conduta culposa ou dolosa de agente público causadora de prejuízo ao patrimônio público.

Sob a ótica doutrinária, a proposta se harmoniza com a compreensão clássica de Hely Lopes Meirelles, Celso Antônio Bandeira de Mello, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, José dos Santos Carvalho Filho e Marçal Justen Filho, no sentido de que a Administração Pública deve atuar com juridicidade, controle, eficiência, proteção do erário e responsabilização do agente quando comprovado dano decorrente de conduta ilícita ou culposa.

4. Da compatibilidade com o Código de Trânsito Brasileiro

O Código de Trânsito Brasileiro disciplina a responsabilidade por infrações de trânsito, inclusive a necessidade de identificação do condutor infrator quando a

penalidade não puder ser imediatamente atribuída ao proprietário do veículo. No caso de veículos oficiais, o Município figura, em regra, como proprietário ou responsável pelo veículo perante os órgãos de trânsito, razão pela qual necessita de procedimento administrativo eficiente para identificar quem conduzia o bem público no momento da infração.

O projeto não altera a competência dos órgãos de trânsito, não modifica a natureza da multa e não cria penalidade administrativa de trânsito. A norma apenas estabelece, no âmbito interno municipal, mecanismos de controle e responsabilização para que o valor da multa não permaneça indevidamente suportado pelo Município quando comprovado que a infração decorreu de conduta do condutor autorizado.

A previsão de Diário de Bordo, registro de utilização dos veículos oficiais e atribuição de responsabilidade ao gestor da frota constitui medida administrativa adequada, pois permite rastreabilidade, transparência e segurança na identificação do servidor ou agente autorizado que conduzia o veículo público.

5. Do processo administrativo, contraditório e ampla defesa

O Projeto de Lei nº 04/2026 prevê a instauração de processo administrativo quando houver indícios de culpa ou dolo por parte do agente público, assegurando os direitos ao contraditório e à ampla defesa antes da responsabilização administrativa e do eventual desconto em folha de pagamento.

Tal previsão é indispensável e compatível com o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, segundo o qual aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

A responsabilização do servidor ou condutor autorizado deve decorrer de procedimento formal, com ciência dos fatos, possibilidade de manifestação, produção de provas, análise da existência de dolo ou culpa e decisão administrativa fundamentada. Somente após a apuração e comprovação da responsabilidade é juridicamente possível exigir ressarcimento ou promover desconto remuneratório, observada a legislação local aplicável ao regime jurídico dos servidores.

Quanto à possibilidade de o servidor optar pelo pagamento integral da multa ou autorizar desconto em folha antes da instauração do processo administrativo, a previsão é juridicamente admissível desde que haja manifestação formal, livre e inequívoca de concordância, sem prejuízo da guarda dos documentos comprobatórios pela Administração.

Recomenda-se, por cautela interpretativa, que eventual desconto em folha de pagamento observe critérios de razoabilidade, proporcionalidade e preservação da

natureza alimentar da remuneração, especialmente quando se tratar de desconto integral, devendo a Administração priorizar o parcelamento quando necessário para evitar comprometimento excessivo da remuneração do servidor.

6. Da responsabilização por danos, franquia de seguro e reparos

O artigo 7º do projeto prevê que, em caso de acidente ou danos constatados no veículo oficial ou de terceiro envolvido, a responsabilidade pelo pagamento da franquia do seguro ou do custo dos reparos caberá ao condutor, exceto se comprovada a ausência de responsabilidade pelo dano ou sinistro ou a culpa de terceiro.

A previsão é juridicamente compatível com o dever de ressarcimento ao erário, desde que a cobrança seja precedida de apuração administrativa regular e seja demonstrado o nexo entre a conduta do agente e o dano, bem como a existência de dolo ou culpa quando exigida pelo regime jurídico aplicável.

O próprio projeto resguarda expressamente os princípios do contraditório e da ampla defesa, o que reforça sua compatibilidade constitucional e reduz o risco de responsabilização automática ou objetiva do servidor público.

7. Da atuação da Controladoria e do controle interno

O projeto atribui à Controladoria do Município a fiscalização e o acompanhamento do cumprimento da futura lei, com o objetivo de garantir a correta execução dos procedimentos administrativos. Trata-se de medida compatível com o sistema de controle interno da Administração Pública e com a necessidade de prevenção de danos ao erário.

A atuação do controle interno, nesse contexto, não substitui a competência decisória dos órgãos administrativos responsáveis, mas contribui para a uniformização dos procedimentos, guarda documental, rastreabilidade da frota, acompanhamento das notificações de trânsito e efetividade das medidas de ressarcimento.

8. Da inexistência de vício material

Sob o aspecto material, não se verifica afronta à Constituição Federal, ao Código de Trânsito Brasileiro ou aos princípios da Administração Pública. A proposição possui finalidade legítima, consistente na proteção do patrimônio público, na melhoria da gestão da frota municipal e na responsabilização do agente que, por dolo ou culpa, der causa a multa de trânsito ou dano envolvendo veículo oficial.

A norma também não institui penalidade de trânsito autônoma, não afasta a

competência dos órgãos de trânsito e não impede o exercício dos recursos administrativos próprios perante a autoridade de trânsito competente. Ao contrário, o texto preserva a possibilidade de defesa e recurso, além de organizar internamente o fluxo de informações entre o recebimento da notificação, a identificação do condutor e a eventual apuração de responsabilidade.

Portanto, desde que a futura execução da lei observe o contraditório, a ampla defesa, a decisão fundamentada, a proporcionalidade nos descontos e a legislação municipal aplicável ao regime jurídico dos servidores, o projeto revela-se juridicamente viável.

9. Da tramitação legislativa

Do ponto de vista regimental, a proposição deve seguir tramitação ordinária, salvo deliberação específica em sentido diverso, com remessa inicial à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para exame de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A aprovação deve observar o quórum regimental aplicável às leis ordinárias, por maioria simples dos Vereadores presentes à sessão, desde que presente o quórum mínimo de instalação e deliberação, por não se tratar de matéria reservada a quórum qualificado.

10. Da conveniência, oportunidade e soberania do Plenário

Compete aos Vereadores analisar a oportunidade e conveniência política da proposição, discutir seu mérito e deliberar em Plenário, observadas as regras regimentais.

Impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem manifestação legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica ora exarada não possui força vinculante, podendo seus fundamentos ser acolhidos ou não pelos membros desta Casa, servindo como orientação técnica para a tramitação legislativa.

III – DA CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis: “O parecer

emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Em razão do exposto, opino pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 04/2026, de autoria do Executivo.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos edis a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

S.M.J.

Nova Laranjeiras-PR, 20 de maio de 2026.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 48.438